

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO
SEBASTIÃO DO ALTO - RJ

Ref.: Procedimento Administrativo nº11/2020 (MPRJ 2020.00244308)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da **FORÇA TAREFA DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19/MPRJ (FTCOVID-19/MPRJ)**, da **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE CORDEIRO**, inscrito no CNPJ sob o nº 28.305.936/0001-40, vem, com fulcro no artigo 129, inciso II da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 7.347/85, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, respeitosamente ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER
CUMULADA COM PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face do **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ número 28.645.786/0001-13, neste ato representado por seu Prefeito CARLOS OTÁVIO DA SILVA RODRIGUES, com sede na com sede na Rua Dr. Hermes Ferro Nº 88, Centro, São Sebastião do Alto – RJ, CEP 28550-000¹, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

¹ <http://ssalto.rj.gov.br/>

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

I – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, Instituição permanente tem suas funções elencadas no artigo 129 da Constituição Federal de 1988: “*Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos*”. (grifado).

Ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo esta sua missão constitucional, conforme dispõe o art. 127, da CRFB de 1988, sendo uma de suas funções institucionais do Ministério Público, o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II, da CRFB de 1988.

Ao Parquet, nos termos da Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CES/CNMP/1ªCCR, de 26 de fevereiro de 2020, referente à atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em relação ao Coronavírus (Covid-19), é conferido o acompanhamento sistemático dos Planos Municipais de Contingência para a resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território nacional, devendo zelar pela legalidade e adequação das medidas adotadas pelo Poder Público no combate ao COVID-19, protegendo-se vidas, impedindo que decisões sem caráter técnico científico sejam adotadas por interesses meramente econômicos ou políticos.

II – DOS FATOS

II.1 – DA PANDEMIA MUNDIAL DE COVID-19

O ano de 2020 vem sendo marcado pelo enfrentamento da pandemia do novo coronavírus. Em todo o mundo, estão sendo adotadas medidas voltadas a evitar uma rápida

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

disseminação do vírus SarsCov-2, o agente etiológico da Covid-19, para, assim, reduzir a contaminação de maiores contingentes populacionais, em uma temporalidade que venha a comprometer os sistemas de saúde.

O objetivo dessas estratégias tem se traduzido na busca pelo achatamento da curva de contaminação populacional, a fim de retardar seu pico, de modo a diminuir a pressão sobre o sistema de saúde e ganhar tempo para a preparação da resposta aos períodos mais graves da crise.

Conforme amplamente noticiado, estima-se que quase três milhões de pessoas, em todo o mundo, estão infectadas pelo vírus, sendo que, dentre elas, milhares já vieram a óbito em razão da **Covid-19**.

No Brasil, segundo informações divulgadas no sítio oficial do Ministério da Saúde em **21.05.2020**, há na presente data um total de **291.579 infectados e 19.951 óbitos**, ou seja, uma taxa de letalidade de 6,5%. Esta taxa no Estado do Rio de Janeiro se eleva até 18,7 óbitos a cada 100 mil habitantes, diante dos **3.237 óbitos dentre os 30.372 casos confirmados**².

A Organização Mundial de Saúde expediu diversas recomendações quanto ao COVID – 19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e a necessidade de adoção de medidas essenciais relativas à prevenção, o que levou à edição da Portaria nº 188, de 03/02/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV).

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº 46.973, publicado em 17/03/2020, no Diário Oficial do Estado, foi decretado **estado de emergência devido à pandemia do novo coronavírus** (SARS-CoV-2), recomendando-se uma série de medidas que

² <https://covid.saude.gov.br/>

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

vedam aglomeração de pessoas, tudo com intuito de evitar a contaminação em larga escala da população pelo vírus.

Tais medidas restritivas contidas foram atualizadas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro através do Decreto Estadual n.º 47.068, de 11 de maio de 2020 visando a prosseguir no enfrentamento da propagação do COVID-19, Coronavírus, responsável pela SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE 2 (SARS-CoV-2).

II.2 – DOS DECRETOS MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO QUE PREVIRAM MEDIDAS DE COMBATE AO NOVO CORONAVÍRUS

No Município de São Sebastião do Alto, em 14.03.2020 foi editado o primeiro Decreto Municipal referente ao combate ao COVID-19, o **Decreto 1969/2020**. Nesse, foram adotadas medidas temporárias de prevenção ao contágio, determinando-se a proibição de realização de eventos, públicos ou privados com público superior a 50 pessoas, bem como a suspensão das aulas na rede pública e privada de ensino pelo prazo de 15 dias e do atendimento ao público nas repartições da Prefeitura e órgãos municipais, exceto na Secretaria Municipal de Saúde e órgãos correlatos, havendo, ainda, restrição ao número de visitas de pacientes internados no Hospital Municipal.

Já em 20.03.2020 foi editado o **Decreto Municipal 1970/2020**, que dispôs sobre as medidas para manutenção do ensino na rede pública municipal durante o período de prevenção ao contágio e propagação do coronavírus (COVID-19), determinando-se a substituição das aulas presenciais por virtuais.

Em 20.03.2020 o **Decreto 1971/2020**, estipulou medidas para restringir a locomoção de pessoas, restando proibida a permanência em bares, restaurantes e

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

estabelecimentos comerciais no município de São Sebastião do Alto por tempo indeterminado, devendo o acesso da população a referidos locais ficar restringido ao tempo para a compra de produtos, ficando vedada, ainda, a permanência de mais de 10 (dez) pessoas em um mesmo estabelecimento e a permanência, ainda que para fins de compra, por mais de 20 (vinte) minutos, ressalvadas as hipóteses de motivo idôneo plenamente justificado.

Em 01.04.2020, o **Decreto 1973/2020** declarou, para os devidos fins, a situação de anormalidade caracterizada como calamidade pública no âmbito do Município de São Sebastião do Alto, por prazo indeterminado.

Também em 01.04.2020 foi editado o **Decreto 1978/2020**, que prorrogou a suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas e privadas até o dia 15 de abril do corrente ano, estabelecendo, ainda, outras medidas relativas à educação.

Já em 30.04.2020 foi editado o **Decreto 1980/2020**, o qual tornou obrigatório no Município de São Sebastião do Alto o uso de máscaras de proteção facial a partir do dia 04 de maio de 2020, em todos os espaços públicos, repartições públicas, equipamentos de transporte coletivos, transporte individual de passageiros, estabelecimentos comerciais, agências bancárias, templos religiosos, indústrias, empresas e afins, sem prejuízo das recomendações de isolamento social e sanitárias já determinadas.

Por fim, o **Decreto 1980/2020**, de 11 de maio de 2020, prorrogou até 31 de maio do corrente ano os prazos das medidas adotadas pelos decretos municipais anteriores, não alterando, contudo, as medidas até então adotadas.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

II.3 –DO DECRETO 1971/2020 PELO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO
– DISCORDÂNCIA COM A NORMA ESTADUAL E DESCUMPRIMENTO DA
RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

Como se verifica a partir da exposição acima realizada, há, no âmbito do Município de São Sebastião do Alto, apenas o Decreto 1971/2020 a regulamentar as restrições impostas às atividades empresariais com vistas ao controle epidemiológico e ao combate à pandemia.

Da leitura do referido decreto, percebe-se inexistir distinção entre as diversas atividades existentes, tratando-se de forma idêntica atividades essenciais e não essenciais. Há, tão somente, previsão de proibição de permanência de pessoas em bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais por tempo indeterminado, devendo o acesso aos referidos locais se dar apenas pelo tempo necessário à compra de produtos, não podendo, em todo caso, haver mais de 10 pessoas no interior dos estabelecimentos e permanência por tempo superior a 20 minutos.

Vale destacar que, quando da edição do referido decreto, ainda não havia casos confirmados de contaminação pelo novo coronavírus no Município demandado, de modo que estava abrangido no anexo do Decreto Estadual nº 47.025/2020, que liberou o funcionamento de atividades empresariais não essenciais para os Municípios sem notificação de cometimento do COVID-19 à época de sua publicação.

Por oportuno, cumpre esclarecer que, nos termos do 7º do referido decreto estadual, que *“na ocorrência de alguma notificação de cometimento do coronavírus, fica determinado de imediato, a exclusão do município da relação nominal em anexo e, passando a observando as restrições no Decreto nº 47.006, de 27 de março de 2020 e suas alterações.”*

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

Nesse sentido, cumpre consignar que o Decreto nº 47.006, de 27 de março de 2020 era a norma até então vigente acerca das medidas de restrição adotadas em âmbito estadual como forma de contenção à propagação do COVID-19.

Posteriormente, foram editados no âmbito estadual o Decreto nº 47.052 de 29 de abril de 2020, e o Decreto nº 47.068, publicado em 11 de maio de 2020, que atualizaram as medidas de isolamento social adotadas pelo Estado, sendo este último o atualmente vigente.

Em todos os três decretos estaduais acima citados (Decreto nº 47.006, Decreto nº 47.052 e Decreto nº 47.068), há previsão de suspensão de uma série de atividades empresariais consideradas não essenciais (art. 4º do Decreto nº 47.006, art. 4º do Decreto nº 47.052, art. 5º do Decreto nº 47.068), bem como fixação de restrições a algumas atividades, ainda que possam ser consideradas essenciais, buscando-se, com isso, determinar normas sanitárias de observância em todo o Estado.

Há, ainda, previsão clara nos artigos 9º do Decreto nº 47.052 e 10 do Decreto nº 47.068 de que os estabelecimentos comerciais em todo o Estado só podem funcionar em regime de entrega em domicílio, ressalvadas hipóteses previstas na própria normativa estadual referentes a estabelecimento que comercializem alimentos e artigos de saúde, respeitadas, em todo caso, as restrições daqueles dispositivos.

Desta forma, diante do surgimento de novos casos confirmados no Município de São Sebastião do Alto, foi expedida pelo Ministério Público Recomendação no sentido de que fossem adotadas medidas mais restritivas, proibindo-se o funcionamento de atividades empresariais não essenciais que não pudessem operar na forma de *delivery*, buscando-se, assim, dar cumprimento às regras adotadas em âmbito estadual.

Em resposta, o Município demandado se restringiu a alegar que vem adotando as medidas necessárias para a prevenção do contágio, tendo editado, no que tange ao comércio,

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

o Decreto Municipal nº 1.971 de 20 de março de 2020, acima citado, bem como o Decreto 1980/2020, que instituiu a obrigatoriedade do uso de máscaras.

No mais, o Município de São Sebastião do Alto afirmou, apenas, que o comércio local é bem pequeno e escasso, sobretudo quando se fala em atividades não essenciais.

Assim, tem-se que, em verdade, não houve o atendimento da Recomendação Ministerial expedida, de modo que, ainda hoje, as normas sanitárias estaduais carecem de observância no âmbito do Município demandado.

Sabe-se que o poder de legislar sobre saúde pública é competência concorrente entre União, Estados e Municípios, na forma do art. 23, inciso II, da CRFB de 1988, como decidido em 15/04/2020 pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 do Distrito Federal³.

Importante ressaltar, inclusive, que na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672, que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, o Ministro Alexandre de Moraes reconheceu a competência concorrente dos governos estaduais e distrital e complementar **dos governos municipais**, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, **para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como**, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à **circulação de pessoas, entre outras**, conforme se vê da decisão abaixo colacionada:

“Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste

³ SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, “para que seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração”. A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias. Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020, observando-se, de “maneira explícita”, como bem ressaltado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder medida acauteladora na ADI 6341, “no campo pedagógico e na dicção do

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

Supremo, a competência concorrente”. Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand, vários autores). Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR** na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, **RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras;
INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente”.

Entretanto, muito embora os Municípios disponham de competência concorrente para decretar quarentena e isolamento em seu território, **estes não podem contrariar as disposições do Governo Estadual**, mas apenas suplementá-las, adotando-se, em relação aos atos executivos, o mesmo princípio constitucional estabelecido para os atos legislativos (artigo 24, inciso XII da Constituição Federal de 1988).

Se assim não fosse, se todos os Municípios pudessem adotar ou não a quarentena/isolamento impostos em nível estadual, de forma integral ou parcial, o poder do Governo do Estado restaria esvaziado, já que a área do seu território é composta pelo conjunto de Municípios.

Destarte, compete aos Municípios estabelecer, caso assim considere necessárias, medidas mais rígidas do que as já impostas pelo Estado, não lhes sendo viabilizado flexibilizar

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

as medidas de combate à pandemia, salvo expressa manifestação do gestor estadual neste sentido.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E CIENTÍFICOS

O dimensionamento das medidas de prevenção e de tratamento tem efetivo e direto impacto sobre a letalidade encontrada e deve estar descrito nos planos de emergência/contingência. Nesse contexto, o tripé “isolamento social - vigilância em saúde - leitos”, em intensidade e concomitância, tem se mostrado o mais eficaz na estruturação das políticas públicas aptas ao enfrentamento da epidemia.

O coronavírus – COVID-19 apresenta uma taxa de propagação muito elevada, produzindo um número elevado de casos graves abruptamente, sobrecarregando os sistemas de saúde e aumentando significativamente a sua letalidade, motivo pelo qual, segundo relatório do Imperial College COVID-19 Response Team (2020), duas estratégias fundamentais de enfrentamento são possíveis:

1. mitigação (ou isolamento vertical), que se concentra em desacelerar a propagação da epidemia, focando apenas no isolamento social de grupos de risco e casos suspeitos - protegendo aqueles com maior risco de doenças graves de infecção; e
2. supressão (ou isolamento horizontal), que visa retardar o crescimento da epidemia, reduzindo o número de casos a níveis mais baixos, através de isolamento social em massa, com o objetivo principal de reduzir a demanda aos serviços de saúde em um curto período de tempo e, conseqüentemente, a possibilidade de se colapsar o sistema.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

Segundo o IPEA⁴, “no curto prazo, ações estruturais orientadas para concretizar o acesso ao saneamento básico e à moradia adequada ficam prejudicadas, mas podem-se adotar medidas emergenciais como aquelas anteriormente citadas, as quais devem se alinhar às estruturas de vigilância nas áreas mais vulneráveis das áreas metropolitanas brasileiras, para monitorar, isolar os suspeitos e tratar os casos de Covid-19”, sendo certo que as medidas de segurança recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), tais como **ISOLAMENTO SOCIAL** e lavar as mãos constantemente podem ser insuficientes e até impraticáveis em muitas das áreas mais vulneráveis, é preciso preparar uma resposta rápida e compatível com as características desses locais, para se evitar a pandemia de Covid-19 entre as classes mais pobres.” (grifou-se).

A supressão epidêmica (isolamento horizontal) é, portanto, a única estratégia viável no momento atual e que, a despeito de ser o mais adequado e com maior potencial de salvar vidas, também traz custos socioeconômicos, ensejando a necessidade de articular medidas diretamente relacionadas ao combate à transmissão do vírus, e proteção social e econômica à população, fazendo-se necessário que essas medidas sejam efetivamente estudadas e articuladas, não podendo ser adotadas de forma inconsequente.

A NOTA TÉCNICA SGAIS/SES-RJ Nº 21⁵, que dispõe sobre centros de triagem de COVID-19, afirma ser o **isolamento social** a principal estratégia para conter a contaminação do novo coronavírus, devendo se levar em consideração que **a principal estratégia para reduzir a transmissão comunitária do novo Coronavírus (COVID-19) é o isolamento social, que não deve ser reduzido enquanto o território apresentar incremento no número de casos.**

Importante salientar que uma parcela considerável dos indivíduos positivos para SarCov-2 não apresenta qualquer sintomatologia ou apresenta sintomas leves – aproximadamente

4

http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9857/1/NT_16_Dinte_Medidas%20Legais%20de%20Incentivo%20ao%20Distanciamento%20Social.pdf

5 <https://www.saude.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MzA1OTg%2C>

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

80% dos casos, mas que esses indivíduos sabidamente **transmitem o vírus para outras pessoas, o que ressalta a importância do isolamento social.**

A população brasileira está num ponto da curva de transição epidemiológica em que ainda convivemos com muitos agravos característicos de países em desenvolvimento (doenças infecciosas como dengue, febre amarela, zika, tuberculose) com agravos decorrentes do aumento da expectativa de vida da população (doenças crônicas não-transmissíveis – neoplasias, cardiopatias, etc.), o que mesmo fora do cenário desta pandemia já sobrecarrega o nosso limitado sistema público de saúde;

O artigo 3º da Lei nº 13.979, de 06/02/2020, trata de uma série de medidas, **como o isolamento**, a quarentena e posturas da Administração Pública, constando de seu parágrafo 1º que as medidas só poderão ser determinadas com base em “evidências científicas” e em “análises sobre as informações estratégicas em saúde”⁶.

A esse respeito, há de se mencionar que, conforme se verifica a partir do Boletim Epidemiológico nº 11 do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública formado no âmbito da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde⁷, cabe ao gestor, com vistas a adequada e suficiente proteção à saúde da população, realizar **análise de risco** que leve em consideração fatores como a quantidade de respiradores disponíveis, de equipamentos de proteção individual, de testes laboratoriais, de profissionais capacitados e de leitos de UTI e de internação devidamente estruturados e em número suficiente para a fase mais aguda da pandemia

O Boletim Epidemiológico nº 8 do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública formado no âmbito da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde⁸ (publicado no dia 09/04/2020) dispõe que qualquer flexibilização ou mitigação da estratégia de

⁶ Lei nº 13.979/20, art. 3º, § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

⁷ <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/18/2020-04-17---BE11---Boletim-do-COE-21h.pdf>

⁸ <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/09/be-covid-08-final-2.pdf>

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

ampla quarentena social, denominada distanciamento social ampliado – DAS, **SOMENTE PODE SER ADOTADA** se preenchidos **cumulativamente** os requisitos de:

1. existência de disponibilidade suficiente de equipamentos (respiradores e EPIs),
2. existência de disponibilidade suficiente de testes laboratoriais,
3. existência de disponibilidade suficiente de recursos humanos e
4. existência de disponibilidade suficiente de leitos de UTI e internação, capazes de absorver eventual impacto de aumento de número de casos de contaminação por força da redução dos esforços de supressão de contato social.

A orientação da OMS acerca da **flexibilização das Medidas Sociais e de Saúde Pública aponta ainda alguns parâmetros** que devem observados para o ajuste das medidas de restrição:

1. **o ajuste das medidas NÃO DEVE SER REALIZADO TODO DE UMA SÓ VEZ,** mas deve ser considerado em nível subnacional, começando em áreas com menor incidência, sendo que medidas individuais básicas (por exemplo, isolamento e cuidado de casos suspeitos e confirmados, quarentena de contatos, higiene das mãos e etiqueta respiratória) devem ser mantidas;
2. em princípio e sempre que possível, as medidas devem ser levantadas **de maneira controlada, lenta e passo a passo, por exemplo, usando duas semanas** (um período de incubação) intervalos para identificar quaisquer efeitos adversos. O intervalo entre o relaxamento de duas medidas depende em grande parte a qualidade do sistema de vigilância e capacidade de medir o efeito;
3. **na ausência de evidências científicas sobre a aparente eficácia independente de cada medida,** aquelas com o mais alto nível de aceitabilidade e viabilidade e com o

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

mínimo de consequências negativas podem ser introduzidas primeiro e removidas
último (caso necessário);

4. a proteção de populações vulneráveis deve ser central na decisão de manter ou levantar uma medida;
5. algumas medidas (por exemplo, fechamento de negócios) podem ser levantadas primeiro onde a população ou densidade individual é menor (rural x urbano, pequeno / médio x grandes cidades, pequenas lojas x shopping centers) e poderia ser levantado para parte da força de trabalho antes de permitir 100% da força de trabalho para retornar a um negócio;

Em 16 de abril de 2020, a Organização Mundial da Saúde **emitiu Recomendação Temporária (Interim Guidance)** sobre requisitos e critérios para a retirada de medidas de distanciamento social no contexto da Covid-19, com vigência por dois anos, listando os critérios que cada país deve atender antes de suspender o distanciamento social:

1. Se a transmissão da covid-19 está controlada;
2. Se o sistema de saúde é capaz de identificar, testar, isolar e tratar todos os pacientes e as pessoas com as quais eles tiverem entrado em contato;.
3. A capacidade dos ambientes de trabalho e demais locais em proteger as pessoas, à medida que elas retomarem suas atividades;
4. A capacidade de lidar com os casos importados de pessoas que venham de fora do país;
5. Se os riscos de surtos estão controlados em locais sensíveis, como postos de saúde ou casas de repouso;
6. Se as comunidades estão conscientes, engajadas e capazes de prevenir o contágio e adotar as medidas preventivas, que deverão passar a ser vistas como o "novo normal".

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

A título de exemplo, no **início de maio de 2020 a Espanha**, após 50 dias de lockdown e vários dias seguidos de diminuição no número de casos, começou a liberar paulatinamente a população para saídas à rua.

Os critérios utilizados para a adoção de medidas progressivas de diminuição do distanciamento social foram: (i) Evolução dos casos: dados epidemiológicos confiáveis que apontem queda da incidência por no mínimo 15 dias, (ii) Disponibilidade de recursos para assistência a casos graves: capacidade ociosa de leitos de 30 a 50%, (iii) Disponibilidade de testes diagnósticos para a identificação de casos de infecção (testes moleculares) e para inquéritos sorológicos (testes sorológicos) que permitam conhecer em que regiões o vírus está circulando e a proporção da população já infectada.

Para tanto, faz-se necessário consistente investimento no fortalecimento de suporte laboratorial para ações de vigilância em saúde, assim como utilização de estruturas integradas de análise da dinâmica de evolução da pandemia, bem como de outros agravos de saúde de alta relevância epidemiológica no estado do Rio de Janeiro (por exemplo, influenza, tuberculose, entre outros).

Diante do risco de continuidade da circulação do vírus e de novas ondas da epidemia, alerta-se para a necessidade de que esse processo seja planejado, gradual e incremental, com o retorno programado das atividades econômicas e sociais, e incentivo a mudanças de hábitos, como a adoção do uso contínuo de máscaras pela população e medidas para evitar grandes aglomerações.

Em se tratando de direito à saúde e na judicialização da saúde, devem ser aplicados os **PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO** sendo certo que as tecnologias em saúde, bem como medidas sanitárias ou a ausência delas não podem ser utilizadas imprudentemente, sem a proteção e a cautela necessárias, não se procedendo à suspensão, ainda

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

que parcial, do isolamento social, para viabilizar o funcionamento de atividades e serviços não essenciais, durante a pandemia da Covid-19, impondo-se ao agente público a demonstração de que a medida tomada ou fomentada não compromete a saúde das pessoas, como reconheceu o **Supremo Tribunal Federal, como destacado no voto do Min. Luís Roberto Barroso, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.501/DF:**

*“Em tema de tamanha relevância, que envolve pessoas fragilizadas pela doença e com grande ânsia para obter a cura, não há espaço para especulações. Diante da ausência de informações e conhecimentos científicos acerca de eventuais efeitos adversos de uma substância, a solução nunca deverá ser a liberação para consumo. **Mas, sim, o incentivo à realização de estudos científicos, testes e protocolos, capazes de garantir proteção às pessoas que desejam fazer uso desses medicamentos. Trata-se de uma decorrência básica do princípio da precaução, que orienta a atividade de registro e vigilância sanitária, e tem como base o direito à segurança** (CF/1988, art. 5º, caput).”;* (grifado).

Diante da nova pandemia de COVID-19, a **Secretaria Municipal de Saúde de São Sebastião do Alto**, deve estar preparada para fazer frente a uma nova realidade que produzirá uma grande pressão a toda estrutura dos serviços de saúde do Município, públicos e privados e que para isso é obrigatório que o SUS local se organize em todos os seus níveis, com um planejamento capaz de ao menos minimizar os impactos da doença e que o isolamento social é considerado pela Organização Mundial de Saúde como medida eficaz para reduzir a velocidade de contágio da doença.

Sabe-se que o **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO** tem uma população estimada de 9.357 habitantes.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

Conforme informado pela Secretaria Municipal de Saúde (Ofício GAB 025/2020), em 19.05.2020 havia **09 (nove) casos confirmados e 1 caso suspeito, além de haver 1 (um) óbito confirmado e 1 (um) óbito suspeito**. Outrossim, na mesma data, foi informado ainda que o Município demandado conta **apenas com 2 (dois) leitos com respiradores, não havendo nenhum leito de UTI**. Como existe um paciente internado, tem-se que a taxa de ocupação atualmente é de 50%, bastando haver mais um único caso grave para que a taxa de ocupação dos leitos chegue a 100%.

De outro lado, é de notar que, embora em 13/04/20, o Município demandado tenha informado que estava providenciando a ampliação de 10 leitos (Ofício 42/2020 em resposta ao Ofício 216/20/1PJTC), não houve, até 19.05.20, qualquer incremento no número de leitos ofertados pela rede de saúde municipal, o que evidencia a urgência em se observar as regras de isolamento fixadas em âmbito estadual como forma de reduzir a demandar pelos serviços de saúde e evitar mortes em razão da insuficiência de sua estrutura.

A despeito de o MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO ter sido questionado se a adoção das medidas de isolamento social havia sido precedida de ESTUDO prévio para dimensionar as suas ações de enfrentamento ao COVID-19, nada foi respondido pelo ente federativo.

IV – DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

Conforme anteriormente exposto, há diversas normas sanitárias que estipulam medidas restritivas em âmbito estadual que não vêm sendo observadas no Município de São Sebastião do Alto, notadamente em razão do disposto no Decreto Municipal nº 1971/2020.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

Desta forma, faz-se necessário que o Judiciário determine ao Município de São Sebastião do Alto o cumprimento de obrigação de fazer consistente em **adotar, executar e fiscalizar** as medidas de prevenção e enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, mormente aquelas previstas em âmbito estadual, devendo para tanto **implementar e fiscalizar**:

- i. A teor do art. 5º, I, do Decreto Estadual nº 47.068/2020, a suspensão da realização de eventos e de qualquer atividade com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, comício, carreata, passeata e afins, ainda que com expectativa de público inferior a 50 pessoas (quantitativo previsto no Decreto Municipal 1969/2020 que não encontra respaldo na normativa estadual, sendo, ademais, menos protetivo à saúde da população);
- ii. A teor do art. 5º, XII, do Decreto Estadual nº 47.068/2020, a suspensão do funcionamento de academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares;
- iii. A teor do art. 5º, inciso XVI, do Decreto Estadual nº 47.068/2020, a restrição ao funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, limitando o atendimento ao público a 30% (trinta por cento) da sua capacidade de lotação, com a normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento; respeitado, ainda, o limite máximo de 10 pessoas por estabelecimento comercial e o tempo máximo de 20 minutos de permanência, conforme previsto no Decreto Municipal 1971/2020;
- iv. A teor do art. 5º, inciso XVII, do Decreto Estadual nº 47.068/2020 a suspensão de obras e reparos não emergenciais em imóveis residenciais e comerciais, garantida a suspensão de contratos de prestação de serviços, sem aplicação de multa, juros e outros acréscimos legais;

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

-
- v. A teor do art. 6º do Decreto Estadual nº 47.068/2020, a exigência, nas feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício, de distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as barracas e disponibilização de álcool 70% aos feirantes e ao público;
- vi. A teor do art. 9º do Decreto Estadual nº 47.068/2020, exigência, nos estabelecimentos comerciais de varejo e comercialização de produtos alimentícios, de distância mínima de 1 (um) metro entre consumidores, bem como de disponibilização de sabonete líquido, papel toalha e água corrente para a correta assepsia de clientes e funcionários.
- vii. A teor do art. 10 do Decreto Estadual nº 47.068/2020, a restrição ao funcionamento de estabelecimentos comerciais **a fim de que atuem apenas em regime de entrega em domicílio**, ressalvada às hipóteses contidas dos art. 5º, XIV⁹ e XVI¹⁰, art. 6º¹¹ e o art. 8º¹² do presente decreto, que deverão observar as restrições ali apontadas.

V – DAS OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER

⁹ Suspendeu o funcionamento de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres. A presente suspensão não se aplica aos supermercados, farmácias e serviços de saúde, como hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres, em funcionamento no interior dos estabelecimentos descritos no presente inciso;

¹⁰ Suspendeu o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, limitando o atendimento ao público a 30% (trinta por cento) da sua capacidade de lotação, com a normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento. A presente medida não se aplica aos estabelecimentos sediados no interior de hotéis, pousadas e similares, que deverão funcionar apenas para os hóspedes e colaboradores, como forma de assegurar as medidas de prevenção;

¹¹ Autorizou o funcionamento das feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício e que tem papel fundamental no abastecimento local, **desde que** cumpram as determinações da Secretaria de Estado de Saúde e, ainda, que as barracas mantenham distanciamento mínimo de 2 (dois) metros e disponibilizem álcool 70% aos feirantes e público.

¹² Autorizou o funcionamento de forma irrestrita de todos os serviços de saúde, tais como: hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos similares, ainda que esses funcionem no interior de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

Diante de todo o exposto e do risco de virem a ser flexibilizadas as medidas de isolamento social adotadas, faz-se necessário que o Judiciário determine e compile o Município de São Sebastião do Alto a **NÃO PROMOVER O INÍCIO DE FLEXIBILIZAÇÃO DE MEDIDAS DE RESTRIÇÃO, atendendo, no mínimo, às restrições constantes em Decreto Estadual que disponha sobre o isolamento social:**

1. ENQUANTO não houver Decreto Estadual ou outro ato normativo que, disciplinando as medidas de isolamento social em âmbito estadual, contemple a permissão para um início de processo de flexibilização das medidas de restrição ora vigentes;
2. ENQUANTO não for realizado ESTUDO prévio que analise o efetivo impacto dessa medida nas atividades de saúde no combate ao COVID-19, em especial no **Sistema Estadual de Regulação** (levando-se em conta a **capacidade de atendimento do aumento da demanda por internação no hospital regional de referência para tratamento intensivo dos pacientes oriundos de São Sebastião do Alto**), em conformidade com o disposto no caput do artigo 180 da CR e no § 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, com avaliação TÉCNICA das análises e previsões (cenários epidemiológicos) usadas pelo Município de SÃO SEBASTIÃO DO ALTO para dimensionar as suas ações de enfrentamento ao COVID-19
3. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que todos os casos suspeitos do município estão sendo entrevistados para identificação de comunicantes;
4. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que os comunicantes do município estão sendo identificados para pelo menos 90% dos casos;
5. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que 100% dos contatos sintomáticos e com outros sintomas estão passando por testes ou estariam em quarentena monitorada;
6. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que no Município há desinfetantes de mão suficiente para colocar na entrada e em outros locais estratégicos de edifícios, inclusive em locais de trabalho;
7. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que o Município possui instalações designadas para pessoas com covid-19 não hospitalizadas que não possam ser cuidadas

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

com segurança em casa (ex: devido à restrição de espaço, falta de moradia, membros da família com saúde vulnerável, dentre outros);

8. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que o Município demonstra capacidade de transmitir recomendações de distanciamento físico que mudem o comportamento da maioria da população e se o ente federativo estaria, com capacidade – inclusive de pessoal – para fazer a triagem de muitos pacientes sintomáticos com segurança (ex: por meio de tendas ao ar livre, “drive thru”);
9. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que há capacidade suficiente de força de trabalho e sistema de saúde em saúde pública disponível (aqui incluídos os da rede hospitalar que pelo SER deve atender aos munícipes de São Sebastião do Alto) para permitir a grande mudança de detecção e tratamento de casos graves, principalmente para detecção e isolamento de todos os casos, independentemente da gravidade e se há transmissão ou importação local;
10. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que para cada caso identificado nos termos do item acima, deve haver força de trabalho suficiente para identificar e monitorar contatos e garantir instalações para quarentena, com monitoramento dos casos através de visitas virtuais diárias de voluntários da comunidade, telefonemas ou mensagens;
11. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que a força de trabalho em saúde e a capacidade hospitalar estão avaliadas e possivelmente, aprimoradas e implementadas para cuidar de qualquer ressurgimento nos casos, devendo deve ser treinada e provida de equipamento de proteção individual apropriado;
12. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que o Município, além de estar munido de equipamento de proteção pessoal suficiente para todos os profissionais de saúde, mesmo que os casos dobrem, demonstrando haver máscaras faciais suficientes para fornecer a todos os pacientes que procurem atendimento, mesmo se os casos dobrarem;
13. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que o Município garante, pelo menos, a capacidade mínima dos serviços gerais de saúde, inclusive através da expansão da telemedicina para o Covid-19 e os cuidados usuais e se as Unidades de saúde do

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

município aplicam práticas e redesenhos para minimizar a possibilidade de exposição na triagem e em todos os outros locais;

14. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que a transmissão de COVID-19 esteja controlada a um nível de casos esporádicos e grupos de casos, tudo a partir de contatos ou importações conhecidas e que os novos casos estejam reduzidos a um nível que o sistema de saúde possa gerenciar com base na capacidade de assistência à saúde;
15. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que é possível assegurar a existência de sistemas para identificar e interromper cadeias de transmissão através da detecção, teste, isolamento e tratamento de todos os casos através de uma força de trabalho treinada e suficiente para encontrar casos, casos de teste e cuidar de casos em instalações médicas (a OMS recomenda que os casos sejam isolados em enfermarias especiais em unidades de saúde, em instalações ad hoc COVID-19, 7 ou em casa com apoio adequado);
16. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que foram implantados sistemas de informação eficazes para avaliar riscos, medir o desempenho da resposta e avaliar o progresso;
17. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que os riscos de surto em ambientes de alta vulnerabilidade estão minimizados, com identificação dos principais ambientes da transmissão COVID-19 e implantação de medidas apropriadas para maximizar o distanciamento físico e minimizar o risco de novos surtos;
18. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que houve a redução da transmissão hospitalar, com prevenção e controle apropriados de infecções em unidades de saúde, incluindo a triagem de pacientes graves e aplicação de medidas adequadas de prevenção e controle de infecções em ambientes residenciais;
19. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que se obteve êxito em minimizar a transmissão em espaços fechados, viabilizando a distância física adequada com ventilação limitada (por exemplo, cinemas, teatros, boates, bares, restaurantes, academias);
20. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que se procedeu ao aumento do distanciamento físico em espaços públicos que habitualmente ensejam aglomerações

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

como transporte público, supermercados, mercados, universidades e escolas, locais de culto, reuniões de massa, como eventos esportivos, etc.);

21. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que se procedeu à imposição de medidas preventivas nos locais de trabalho, em obediência às diretrizes padrão de prevenção COVID-19, viabilizando-se o distanciamento físico, a lavagem das mãos, a etiqueta respiratória e o monitoramento térmico, com incentivo às práticas de teletrabalho e de turnos escalonados de modo a reduzir a aglomeração;
22. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que a comunidade está regularmente informada e consultada sobre quando e como as medidas de restrição serão implementadas ou levantadas, devendo o ente federativo promover e dar publicidade às necessárias informações acerca da situação, das intervenções e do plano de resposta, indicando-se a duração das medidas em vigor.

V - DA TUTELA DE URGÊNCIA

Demonstrados os fatos e o direito que fundamentam os pedidos, impõe-se salientar a imprescindibilidade da concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA** pretendida, no caso, a determinação ao Município de SÃO SEBASTIÃO DO ALTO que proceda **ao cumprimento das obrigações de FAZER e NÃO FAZER acima descritas, circunstanciadas nos pedidos abaixo.**

As medidas se fazem **necessárias e urgentes** uma vez que o desfecho normal do processo coincidirá com **lesões irreparáveis**, cuja eliminação será impossível de ser obtida.

Os requisitos para a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA estão presentes. Há probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A Tutela de Urgência que ora se pleiteia, espécie do gênero Tutela Provisória, visa a assegurar a efetividade do direito material, havendo risco concreto à legalidade caso não se obtenha a medida.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

A plausibilidade do direito está solidamente demonstrada nos elementos probatórios colhidos no Inquérito Civil em epígrafe, havendo suficiente demonstração DA INDEVIDA E PERIGOSA CONDUTA do ente federativo, ao flexibilizar, no âmbito municipal, medidas de isolamento social determinadas para todo o Estado do Rio de Janeiro.

No caso em tela, quanto mais o tempo passa, mais a situação se **agrava, aumentando-se o risco** à saúde dos Municípios de São Sebastião do Alto, sujeitos à contaminação pelo COVID-19 e ao risco de agravamento de sua saúde sem efetivas e seguras chances de adequado tratamento médico.

No caso em tela, todos os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela estão presentes. ***Há prova inequívoca dos fatos alegados que, verossimilhantes, ensejam fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.***

A tutela de urgência genericamente representa o conjunto de providências tomadas antes do desfecho natural e definitivo do processo, visando a afastar graves situações de risco de dano à efetividade do processo, prejuízos que decorrem de sua inevitável demora e que ameaçam se consumir antes da prestação jurisdicional definitiva.

No Direito Brasileiro, a tutela de urgência possui assento Constitucional (artigo 5º, XXXV). “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Sem a tutela de urgência, justificada pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.

A **prova inequívoca**, entendida como aquela, consistente, robusta e suficiente para levar à conclusão acerca da grande probabilidade da titularidade do direito pleiteado. No caso em tela, não há dúvida que o Parquet, no âmbito de sua legitimidade constitucional, postula a proteção a direitos coletivos. Cumpre asseverar que o nosso sistema jurídico adota e estimula o chamado

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

processo civil de resultados, sendo forçoso que o Poder Judiciário preste a tutela jurisdicional **devida, efetiva e célere**, utilizando-se para tal dos mecanismos que o ordenamento jurídico lhe oferece, como as medidas liminares.

Vale a pena trazer à baila os ensinamentos do Professor Candido Rangel Dinamarco, que em sua obra, Instituições de Direito Processual Civil, ensina sobre o processo civil de resultados: “(...) **consiste esta postura na consciência de que o valor de todo o sistema processual reside na capacidade, que tenha, de propiciar ao sujeito que tenha razão uma situação melhor do que aquela em que se encontrava antes do processo. Não basta o belo enunciado de uma sentença bem estruturada, quando o que ela dispõe não se projetar utilmente na vida deste, eliminando a insatisfação que o levou a litigar e propiciando-lhe sensações felizes para obtenção da coisa ou situação postulada. (...)**” Em determinadas situações, para uma tutela definitiva ser efetiva, mister se faz a concessão de medidas liminares, eis que é possível que o direito pereça por inteiro quando chegar o momento final ou, em outras situações, não está configurada a efetiva lesão, entretanto os malefícios da demora da entrega do bem da vida devido, causa angústias e prejuízos aos litigantes, que devem se evitados. “(...) **em outra situação não se consumam uma lesão definitiva, mas as angústias e prejuízos da espera, somado ao estado de privação que se prolonga, constituem males a serem evitados. (...)**”. (grifado).

Por todo o exposto, depreende-se a inequívoca necessidade urgente de concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

VI – DA MULTA PESSOAL A SER IMPUTADA AO GESTOR – POSSIBILIDADE

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

No caso em tela, o Ministério Público vem pleitear seja imputada, como forma de compelir o gestor à devida e necessária obediência ao comando Judicial, multa pessoal, visando-se a evitar a sua renitência.

No exercício de seu poder geral de efetivação, é possível ao Juízo que se imponham as **astreintes** diretamente ao agente público (pessoa física) responsável por tomar a providência necessária ao cumprimento da prestação.

O Código de Processo Civil Brasileiro acatou a construção jurisprudencial francesa nos artigos 461, 644 e 645. A fixação de multa diária é apenas uma dentre outras ferramentas colocadas à disposição das partes e do juiz para viabilizar a efetividade das decisões judiciais.

Aos poucos, o princípio da tipicidade dos meios executivos foi cedendo espaço ao chamado princípio da concentração dos poderes de execução do juiz. Trata-se do poder geral de efetivação do juiz, na busca de dar ao jurisdicionado a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente (art. 461, §5º, do Código de Processo Civil). Existe neste dispositivo uma cláusula geral de efetivação, com um rol exemplificativo de medidas a serem tomadas pelo juiz à luz do caso concreto.

Descabe, no caso em tela, postular que recaia multa diária em caso de descumprimento sobre o patrimônio da pessoa jurídica, Município de São Sebastião do Alto, vez que justamente é o ente federativo que necessita, cada vez mais, de dinheiro para adequadamente viabilizar o combate ao COVID-19.

Esse entendimento é esposado na doutrina de Fredie Didier Jr¹³ que “as pessoas jurídicas só têm vontade na exata medida em que as pessoas físicas que as representam a manifestem. Se a multa é mecanismo que visa a influenciar decisivamente esta vontade (que, por

¹³ DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. Salvador: Editora JusPoduim, 2007.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

definição, só pode ser humana), não há como afastar sua incidência direta e pessoal sobre os representantes das pessoas jurídicas, sejam elas privadas ou públicas".

Não é diferente o entendimento de Eduardo Talamini, segundo o qual "cabe ainda considerar a possibilidade de a multa ser cominada diretamente contra a pessoa do agente público, e não contra o ente público que ele 'presenta' - a fim de a medida funcionar mais eficientemente como instrumento de pressão. (TALAMINI, 2003, p.247).

Por derradeiro, com o habitual brilhantismo, Cândido Rangel Dinamarco também abona esse posicionamento. O ilustre processualista aborda a questão da efetividade da tutela jurisdicional preconizando que "O poder das astreintes é grande porque incomoda o patrimônio do obrigado, onerando-o dia a dia de modo crescente.

É autêntico meio de pressão psicológica ou de 'execução imprópria', como se diz em doutrina (v., por todos, CHIOVENDA, CARNELUTTI E LIEBMAN).

O § 4º do art. 461 tem a força de autorizar pressões psicológicas sem a necessidade de instaurar processo executivo, de modo que o próprio juiz emissor de um mandamento possa cuidar de dar efetividade ao mandamento que emitiu. A multa deverá ter valor significativo (percentual sobre o valor devido), sob pena de não exercer sobre os espíritos dos recalcitrantes a desejada motivação a obedecer.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.111.562/RN, (2008/0278884-5) assim decidiu:

"(...) A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei no 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais. (...) Em outras palavras, a pressão psicológica exercida por uma multa

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

pessoal, acaba tendo o efeito de mantê-lo alerta e mais “sensível” ao acatamento da ordem judicial. Agora, se mesmo ciente de sua obrigação, ele vier a descumprir a ordem, essa omissão e rebeldia da pessoa física não pode repercutir negativamente nos cofres públicos. Se fosse assim, além de o gestor descumprir a Lei e prejudicar a população que se vê desprovida de um bem público ou de uma política pública, ainda prejudica o erário, que acaba dilapidado para pagar a multa diária gestada pela conduta pessoal do mau gestor. Ademais, não deve o próprio Poder Judiciário incentivar o aumento das demandas judiciais, ou seja, estando ciente que a multa diária direcionada contra o ente público pode redundar noutra ação de regresso ou numa ação por ato de improbidade administrativa, cabe ao juiz evitar esse tipo de decisão e impor a multa contra a pessoa física, de modo a resguardar os cofres públicos.”.
(grifado)

VII – DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

1. A **distribuição** da presente ação com pleito de obrigação de fazer e não fazer e tutela de urgência;
2. A concessão, *inaudita altera parte*, da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PRETENDIDA**, determinando-se ao réu, **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO** que, **IMEDIATAMENTE**:

2.1. IMPLEMENTE, EXECUTE E FISCALIZE:

- i. A teor do art. 5º, I, do Decreto Estadual nº 47.068/2020, a suspensão da realização de eventos e de qualquer atividade com a presença de público, ainda

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

que previamente autorizadas, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, comício, carreata, passeata e afins, ainda que com expectativa de público inferior a 50 pessoas (quantitativo previsto no Decreto Municipal 1969/2020 que não encontra respaldo na normativa estadual, sendo, ademais, menos protetivo à saúde da população);

- ii. A teor do art. 5º, XII, do Decreto Estadual nº 47.068/2020, a suspensão do funcionamento de academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares;
- iii. A teor do art. 5º, inciso XVI, do Decreto Estadual nº 47.068/2020, a restrição ao funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, limitando o atendimento ao público a 30% (trinta por cento) da sua capacidade de lotação, com a normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento; respeitado, ainda, o limite máximo de 10 pessoas por estabelecimento comercial e o tempo máximo de 20 minutos de permanência, conforme previsto no Decreto Municipal 1971/2020;
- iv. A teor do art. 5º, inciso XVII, do Decreto Estadual nº 47.068/2020 a suspensão de obras e reparos não emergenciais em imóveis residenciais e comerciais, garantida a suspensão de contratos de prestação de serviços, sem aplicação de multa, juros e outros acréscimos legais;
- v. A teor do art. 6º do Decreto Estadual nº 47.068/2020, a exigência, nas feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício, de distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as barracas e disponibilização de álcool 70% aos feirantes e ao público;
- vi. A teor do art. 9º do Decreto Estadual nº 47.068/2020, exigência, nos estabelecimentos comerciais de varejo e comercialização de produtos alimentícios, de distância mínima de 1 (um) metro entre consumidores, bem

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

como de disponibilização de sabonete líquido, papel toalha e água corrente para a correta assepsia de clientes e funcionários.

- vii. A teor do art. 10 do Decreto Estadual nº 47.068/2020, a restrição ao funcionamento de estabelecimentos comerciais **a fim de que atuem apenas em regime de entrega em domicílio**, ressalvada às hipóteses contidas dos art. 5º, IV¹⁴ e XVI¹⁵, art. 6º¹⁶ e o art. 8º¹⁷ do presente decreto, que deverão observar as restrições ali apontadas.

2.2. SE ABSTENHA DE PROMOVER O INÍCIO DE FLEXIBILIZAÇÃO DE MEDIDAS DE RESTRIÇÃO, atendendo, no mínimo, às restrições constantes em Decreto Estadual que disponha sobre o isolamento social:

- i. ENQUANTO não houver Decreto Estadual ou outro ato normativo que, disciplinando as medidas de isolamento social em âmbito estadual, contemple a permissão para um início de processo de flexibilização das medidas de restrição ora vigentes;

¹⁴ Suspendeu o funcionamento de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres. A presente suspensão não se aplica aos supermercados, farmácias e serviços de saúde, como hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres, em funcionamento no interior dos estabelecimentos descritos no presente inciso;

¹⁵ Suspendeu o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, limitando o atendimento ao público a 30% (trinta por cento) da sua capacidade de lotação, com a normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento. A presente medida não se aplica aos estabelecimentos sediados no interior de hotéis, pousadas e similares, que deverão funcionar apenas para os hóspedes e colaboradores, como forma de assegurar as medidas de prevenção;

¹⁶ Autorizou o funcionamento das feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício e que tem papel fundamental no abastecimento local, **desde que** cumpram as determinações da Secretaria de Estado de Saúde e, ainda, que as barracas mantenham distanciamento mínimo de 2 (dois) metros e disponibilizem álcool 70% aos feirantes e público.

¹⁷ Autorizou o funcionamento de forma irrestrita de todos os serviços de saúde, tais como: hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos similares, ainda que esses funcionem no interior de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

-
- ii. ENQUANTO não for realizado ESTUDO prévio que analise o efetivo impacto dessa medida nas atividades de saúde no combate ao COVID-19, em especial no **Sistema Estadual de Regulação** (levando-se em conta a **capacidade de atendimento do aumento da demanda por internação no hospital regional de referência para tratamento intensivo dos pacientes oriundos de São Sebastião do Alto**), em conformidade com o disposto no caput do artigo 180 da CR e no § 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, com avaliação TÉCNICA das análises e previsões (cenários epidemiológicos) usadas pelo Município de SÃO SEBASTIÃO DO ALTO para dimensionar as suas ações de enfrentamento ao COVID-19
 - iii. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que todos os casos suspeitos do município estão sendo entrevistados para identificação de comunicantes;
 - iv. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que os comunicantes do município estão sendo identificados para pelo menos 90% dos casos;
 - v. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que 100% dos contatos sintomáticos e com outros sintomas estão passando por testes ou estariam em quarentena monitorada;
 - vi. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que no Município há desinfetantes de mão suficiente para colocar na entrada e em outros locais estratégicos de edifícios, inclusive em locais de trabalho;
 - vii. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que o Município possui instalações designadas para pessoas com covid-19 não hospitalizadas que não possam ser cuidadas com segurança em casa (ex: devido à restrição de espaço, falta de moradia, membros da família com saúde vulnerável, dentre outros);
 - viii. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que o Município demonstra capacidade de transmitir recomendações de distanciamento físico que mudem o comportamento da maioria da população e se o ente federativo estaria, com

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

capacidade – inclusive de pessoal – para fazer a triagem de muitos pacientes sintomáticos com segurança (ex: por meio de tendas ao ar livre, “drive thru”);

- ix. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que há capacidade suficiente de força de trabalho e sistema de saúde em saúde pública disponível (aqui incluídos os da rede hospitalar que pelo SER deve atender aos munícipes de São Sebastião do Alto), monitores, testes laboratoriais etc para permitir a grande mudança de detecção e tratamento de casos graves, principalmente para detecção e isolamento de todos os casos, independentemente da gravidade e se há transmissão ou importação local;
- x. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que para cada caso identificado nos termos do item acima, deve haver força de trabalho suficiente para identificar e monitorar contatos e garantir instalações para quarentena, com monitoramento dos casos através de visitas virtuais diárias de voluntários da comunidade, telefonemas ou mensagens;
- xi. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que a força de trabalho em saúde e a capacidade hospitalar estão avaliadas e possivelmente, aprimoradas e implementadas para cuidar de qualquer ressurgimento nos casos, devendo deve ser treinada e provida de equipamento de proteção individual apropriado;
- xii. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que o Município, além de estar munido de equipamento de proteção pessoal suficiente para todos os profissionais de saúde, mesmo que os casos dobrem, demonstrando haver máscaras faciais suficientes para fornecer a todos os pacientes que procurem atendimento, mesmo se os casos dobrarem;
- xiii. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que o Município garante, pelo menos, a capacidade mínima dos serviços gerais de saúde, inclusive através da expansão da telemedicina para o Covid-19 e os cuidados usuais e se as Unidades de saúde do município aplicam práticas e redesenhos para minimizar a possibilidade de exposição na triagem e em todos os outros locais;

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

-
- xiv. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que a transmissão de COVID-19 esteja controlada a um nível de casos esporádicos e grupos de casos, tudo a partir de contatos ou importações conhecidas e que os novos casos estejam reduzidos a um nível que o sistema de saúde possa gerenciar com base na capacidade de assistência à saúde;
- xv. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que é possível assegurar a existência de sistemas para identificar e interromper cadeias de transmissão através da detecção, teste, isolamento e tratamento de todos os casos através de uma força de trabalho treinada e suficiente para encontrar casos, casos de teste e cuidar de casos em instalações médicas (a OMS recomenda que os casos sejam isolados em enfermarias especiais em unidades de saúde, em instalações ad hoc COVID-19, 7 ou em casa com apoio adequado);
- xvi. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que foram implantados sistemas de informação eficazes para avaliar riscos, medir o desempenho da resposta e avaliar o progresso;
- xvii. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que os riscos de surto em ambientes de alta vulnerabilidade estão minimizados, com identificação dos principais ambientes da transmissão COVID-19 e implantação de medidas apropriadas para maximizar o distanciamento físico e minimizar o risco de novos surtos;
- xviii. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que houve a redução da transmissão hospitalar, com prevenção e controle apropriados de infecções em unidades de saúde, incluindo a triagem de pacientes graves e aplicação de medidas adequadas de prevenção e controle de infecções em ambientes residenciais;
- xix. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que se obteve êxito em minimizar a transmissão em espaços fechados, viabilizando a distância física adequada com ventilação limitada (por exemplo, cinemas, teatros, boates, bares, restaurantes, academias);
- xx. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que se procedeu ao aumento do distanciamento físico em espaços públicos que habitualmente ensejam
-

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

aglomerações como transporte público, supermercados, mercados, universidades e escolas, locais de culto, reuniões de massa, como eventos esportivos, etc.);

- xxi. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que se procedeu à imposição de medidas preventivas nos locais de trabalho, em obediência às diretrizes padrão de prevenção COVID-19, viabilizando-se o distanciamento físico, a lavagem das mãos, a etiqueta respiratória e o monitoramento térmico, com incentivo às práticas de teletrabalho e de turnos escalonados de modo a reduzir a aglomeração;
- xxii. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que a comunidade está regularmente informada e consultada sobre quando e como as medidas de restrição serão implementadas ou levantadas, devendo o ente federativo promover e dar publicidade às necessárias informações acerca da situação, das intervenções e do plano de resposta, indicando-se a duração das medidas em vigor.

- 3. Seja desde já cominada e imposta multa diária, para o eventual caso de descumprimento ao item “2”, seja sob pena de imposição de **MULTA DIÁRIA NA PESSOA DO PREFEITO CARLOS OTÁVIO DA SILVA RODRIGUES**, ordenador de despesas do Município demandado, quem efetivamente tem o poder imediato de determinar as medidas necessárias para o pronto atendimento do mandamento judicial, que deverá ser cientificado pessoalmente no endereço fornecidos na inicial, para que surtam seus efeitos de técnica de coerção indireta, nos termos dos artigos 139, IV e 536, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);
- 4. A citação do réu, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO, após o recebimento da petição inicial, para, querendo, apresentar, dentro do prazo legal, sua contestação, sob pena de revelia;

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

5. Ao final, **seja julgado procedente o pedido, RATIFICANDO-SE A LIMINAR CONCEDIDA**, para condenar o réu, **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO** ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer a seguir expostas:

5.1. OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em **adotar, executar e fiscalizar** as medidas de prevenção e enfrentamento a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, mormente aquelas previstas em âmbito estadual, devendo para tanto **promover e fiscalizar**:

- i. A teor do art. 5º, I, do Decreto Estadual nº 47.068/2020, a suspensão da realização de eventos e de qualquer atividade com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como evento desportivo, show, salão de festa, casa de festa, feira, evento científico, comício, carreata, passeata e afins, ainda que com expectativa de público inferior a 50 pessoas (quantitativo previsto no Decreto Municipal 1969/2020 que não encontra respaldo na normativa estadual, sendo, ademais, menos protetivo à saúde da população);
- ii. A teor do art. 5º, XII, do Decreto Estadual nº 47.068/2020, a suspensão do funcionamento de academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares;
- iii. A teor do art. 5º, inciso XVI, do Decreto Estadual nº 47.068/2020, a restrição ao funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, limitando o atendimento ao público a 30% (trinta por cento) da sua capacidade de lotação, com a normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento; respeitado, ainda, o limite máximo de 10 pessoas por estabelecimento comercial e o tempo máximo de 20 minutos de permanência, conforme previsto no Decreto Municipal 1971/2020;

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

-
- iv. A teor do art. 5º, inciso XVII, do Decreto Estadual nº 47.068/2020 a suspensão de obras e reparos não emergenciais em imóveis residenciais e comerciais, garantida a suspensão de contratos de prestação de serviços, sem aplicação de multa, juros e outros acréscimos legais;
 - v. A teor do art. 6º do Decreto Estadual nº 47.068/2020, a exigência, nas feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício, de distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as barracas e disponibilização de álcool 70% aos feirantes e ao público;
 - vi. A teor do art. 9º do Decreto Estadual nº 47.068/2020, exigência, nos estabelecimentos comerciais de varejo e comercialização de produtos alimentícios, de distância mínima de 1 (um) metro entre consumidores, bem como de disponibilização de sabonete líquido, papel toalha e água corrente para a correta assepsia de clientes e funcionários.
 - vii. A teor do art. 10 do Decreto Estadual nº 47.068/2020, a restrição ao funcionamento de estabelecimentos comerciais **a fim de que atuem apenas em regime de entrega em domicílio**, ressalvada às hipóteses contidas dos art. 5º,

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

XIV¹⁸ e XVI¹⁹, art. 6º²⁰ e o art. 8º²¹ do presente decreto, que deverão observar as restrições ali apontadas.

5.2. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, SE ABSTENDO DE PROMOVER QUALQUER FLEXIBILIZAÇÃO DE MEDIDAS DE RESTRIÇÃO, atendendo, no mínimo, às restrições constantes em Decreto Estadual que disponha sobre o isolamento social:

- i. ENQUANTO não houver Decreto Estadual ou outro ato normativo que, disciplinando as medidas de isolamento social em âmbito estadual, contemple a permissão para um início de processo de flexibilização das medidas de restrição ora vigentes;
- ii. ENQUANTO não for realizado ESTUDO prévio que analise o efetivo impacto dessa medida nas atividades de saúde no combate ao COVID-19, em especial no **Sistema Estadual de Regulação** (levando-se em conta a **capacidade de atendimento do aumento da demanda por internação no**

¹⁸ Suspendeu o funcionamento de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres. A presente suspensão não se aplica aos supermercados, farmácias e serviços de saúde, como hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres, em funcionamento no interior dos estabelecimentos descritos no presente inciso;

¹⁹ Suspendeu o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, limitando o atendimento ao público a 30% (trinta por cento) da sua capacidade de lotação, com a normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento. A presente medida não se aplica aos estabelecimentos sediados no interior de hotéis, pousadas e similares, que deverão funcionar apenas para os hóspedes e colaboradores, como forma de assegurar as medidas de prevenção;

²⁰ Autorizou o funcionamento das feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício e que tem papel fundamental no abastecimento local, desde que cumpram as determinações da Secretaria de Estado de Saúde e, ainda, que as barracas mantenham distanciamento mínimo de 2 (dois) metros e disponibilizem álcool 70% aos feirantes e público.

²¹ Autorizou o funcionamento de forma irrestrita de todos os serviços de saúde, tais como: hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos similares, ainda que esses funcionem no interior de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

hospital regional de referência para tratamento intensivo dos pacientes oriundos de São Sebastião do Alto), em conformidade com o disposto no caput do artigo 180 da CR e no § 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, com avaliação TÉCNICA das análises e predições (cenários epidemiológicos) usadas pelo Município de SÃO SEBASTIÃO DO ALTO para dimensionar as suas ações de enfrentamento ao COVID-19;

- iii. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que todos os casos suspeitos do município estão sendo entrevistados para identificação de comunicantes;
- iv. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que os comunicantes do município estão sendo identificados para pelo menos 90% dos casos;
- v. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que 100% dos contatos sintomáticos e com outros sintomas estão passando por testes ou estariam em quarentena monitorada;
- vi. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que no Município há desinfetantes de mão suficiente para colocar na entrada e em outros locais estratégicos de edifícios, inclusive em locais de trabalho;
- vii. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que o Município possui instalações designadas para pessoas com covid-19 não hospitalizadas que não possam ser cuidadas com segurança em casa (ex: devido à restrição de espaço, falta de moradia, membros da família com saúde vulnerável, dentre outros);
- viii. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que o Município demonstra capacidade de transmitir recomendações de distanciamento físico que mudem o comportamento da maioria da população e se o ente federativo estaria, com capacidade – inclusive de pessoal – para fazer a triagem de muitos pacientes sintomáticos com segurança (ex: por meio de tendas ao ar livre, “drive thru”);
- ix. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que há capacidade suficiente de força de trabalho e sistema de saúde em saúde pública aqui (incluídos os da

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

rede hospitalar que pelo SER deve atender aos munícipes de São Sebastião do Alto), monitores, testes laboratoriais etc disponível para permitir a grande mudança de detecção e tratamento de casos graves, principalmente para detecção e isolamento de todos os casos, independentemente da gravidade e se há transmissão ou importação local;

- x. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que para cada caso identificado nos termos do item acima, deve haver força de trabalho suficiente para identificar e monitorar contatos e garantir instalações para quarentena, com monitoramento dos casos através de visitas virtuais diárias de voluntários da comunidade, telefonemas ou mensagens;
- xi. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que a força de trabalho em saúde e a capacidade hospitalar estão avaliadas e possivelmente, aprimoradas e implementadas para cuidar de qualquer ressurgimento nos casos, devendo deve ser treinada e provida de equipamento de proteção individual apropriado;
- xii. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que o Município, além de estar munido de equipamento de proteção pessoal suficiente para todos os profissionais de saúde, mesmo que os casos dobrem, demonstrando haver máscaras faciais suficientes para fornecer a todos os pacientes que procurem atendimento, mesmo se os casos dobrarem;
- xiii. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que o Município garante, pelo menos, a capacidade mínima dos serviços gerais de saúde, inclusive através da expansão da telemedicina para o Covid-19 e os cuidados usuais e se as Unidades de saúde do município aplicam práticas e redesenhos para minimizar a possibilidade de exposição na triagem e em todos os outros locais;
- xiv. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que a transmissão de COVID-19 esteja controlada a um nível de casos esporádicos e grupos de casos, tudo a partir de contatos ou importações conhecidas e que os novos casos estejam reduzidos a um nível que o sistema de saúde possa gerenciar com base na capacidade de assistência à saúde;

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

-
- xv. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que é possível assegurar a existência de sistemas para identificar e interromper cadeias de transmissão através da detecção, teste, isolamento e tratamento de todos os casos através de uma força de trabalho treinada e suficiente para encontrar casos, casos de teste e cuidar de casos em instalações médicas (a OMS recomenda que os casos sejam isolados em enfermarias especiais em unidades de saúde, em instalações ad hoc COVID-19, 7 ou em casa com apoio adequado);
- xvi. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que foram implantados sistemas de informação eficazes para avaliar riscos, medir o desempenho da resposta e avaliar o progresso;
- xvii. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que os riscos de surto em ambientes de alta vulnerabilidade estão minimizados, com identificação dos principais ambientes da transmissão COVID-19 e implantação de medidas apropriadas para maximizar o distanciamento físico e minimizar o risco de novos surtos;
- xviii. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que houve a redução da transmissão hospitalar, com prevenção e controle apropriados de infecções em unidades de saúde, incluindo a triagem de pacientes graves e aplicação de medidas adequadas de prevenção e controle de infecções em ambientes residenciais;
- xix. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que se obteve êxito em minimizar a transmissão em espaços fechados, viabilizando a distância física adequada com ventilação limitada (por exemplo, cinemas, teatros, boates, bares, restaurantes, academias);
- xx. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que se procedeu ao aumento do distanciamento físico em espaços públicos que habitualmente ensejam aglomerações como transporte público, supermercados, mercados, universidades e escolas, locais de culto, reuniões de massa, como eventos esportivos, etc.);
- xxi. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que se procedeu à imposição de medidas preventivas nos locais de trabalho, em obediência às

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

diretrizes padrão de prevenção COVID-19, viabilizando-se o distanciamento físico, a lavagem das mãos, a etiqueta respiratória e o monitoramento térmico, com incentivo às práticas de teletrabalho e de turnos escalonados de modo a reduzir a aglomeração;

xxii. ENQUANTO NÃO FOR DEMONSTRADO que a comunidade está regularmente informada e consultada sobre quando e como as medidas de restrição serão implementadas ou levantadas, devendo o ente federativo promover e dar publicidade às necessárias informações acerca da situação, das intervenções e do plano de resposta, indicando-se a duração das medidas em vigor.

6. A **cominação de multa diária** no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para **CADA CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO DE FAZER DETERMINADA PELO JUÍZO COM O JULGAMENTO DA DEMANDA**, sem prejuízo de valor maior a ser definido por este Juízo, na pessoa do Prefeito CARLOS OTÁVIO DA SILVA RODRIGUES, ordenador de despesas do Município demandado, quem efetivamente tem o poder imediato de determinar as medidas necessárias para o pronto atendimento do mandamento judicial, que deverá ser cientificado pessoalmente no endereço fornecidos na inicial, para que surtam seus efeitos de técnica de coerção indireta, nos termos dos artigos 139, IV e 536, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil;
7. Ao pagamento dos ônus de sucumbência, a serem revertidos ao Fundo do Ministério Público;
8. A **intimação pessoal do Promotor de Justiça** em atuação junto à **1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Cordeiro**, em local conhecido desse Juízo, para todos os atos do processo, nos termos do art. 41, inc. IV, da Lei n. 8.625/93 e do art. 82, inc. III, da Lei Complementar n. 106/03 do Estado do Rio de Janeiro.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO CORDEIRO
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E
MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial, prova documental prova testemunhal, depoimento pessoal e prova pericial.

Dá-se à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em cumprimento ao disposto no artigo 291 do Novo Código de Processo Civil.

Cordeiro, 22 de maio de 2020.

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça
Coordenador do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

CARLA CARRUBBA
Promotora de Justiça
Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

CRISTIANE DE CARVALHO PEREIRA
Promotora de Justiça
Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

RENATA MENDES SOMESOM TAUKE
Promotora de Justiça
Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

MICHELLE BRUNO RIBEIRO
Promotora de Justiça
Integrante do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

LUISA THURY MOSQUEIRA DE AZEVEDO
Promotora de Justiça
Designada para atuar na 1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo de Cordeiro